

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 001/2004.**

TOTAL DE PÁGINAS: 08.

ASSUNTO: Dispõe sobre Rejeição do “VETO Nº 1075/2003, originada do Projeto de Lei Nº1195/2003,” de Autoria da edil SANDRA APARECIDA KLEBIS MOREIRA, que Dispõe sobre a permissão de uso das cozinhas e respectivos utensílios das repetições públicas municipais para o preparo de refeições destinadas aos servidores.

AUTOR: **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA EM 08/03/2004.

PROMULGAÇÃO EM 08/04/2004.

PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO “JORNAL DO POVO”, EM 16/03/2004, TERÇA-FEIRA, SOB O Nº 4.105.

Ofício de Encaminhamento no dia 09/03/2004, sob o nº 082/2004/DAB*

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2004.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

№ 1 / 0 4

PROJETODE DECRETO LEGISLATIVO nº 001/2004.

APROVADO EM 08/03/2004
POR UNANIMIDADE

Súmula:- Dispõe sobre Rejeição do “VETO Nº 006/2003” Aposto à Lei Municipal nº 1075/2003, Originada do Projeto de Lei nº 1195/2003, de Autoria da edil SANDRA APARECIDA KLEBIS MOREIRA, que Dispõe sobre a permissão de uso das cozinhas e respectivos utensílios das repartições públicas municipais para o preparo de refeições destinadas aos servidores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, de conformidade com o que dispõe o Art. 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Rejeitado o “VETO” Aposto à Lei Municipal nº 1075/2003, Originada do Projeto de Lei nº 1195/2003, de Autoria da edil SANDRA APARECIDA KLEBIS MOREIRA, que Dispõe sobre a permissão de uso das cozinhas e respectivos utensílios das repartições públicas municipais para o preparo de refeições destinadas aos servidores.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

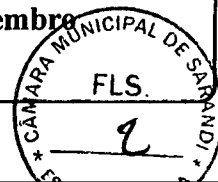
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 17 dias do mês fevereiro do ano de 2004.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


Aparecida Rodrigues Schwarz “Cida da Betel”,
Presidente


João Dutra Netto,
Vice-Presidente


José Duarte,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

№ 1 / 0 4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 001/2004.

Súmula:- Dispõe sobre Rejeição do “VETO Nº 006/2003” Aposto à Lei Municipal nº 1075/2003, Originada do Projeto de Lei nº 1195/2003, de Autoria da edil SANDRA APARECIDA KLEBIS MOREIRA, que Dispõe sobre a permissão de uso das cozinhas e respectivos utensílios das repartições públicas municipais para o preparo de refeições destinadas aos servidores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU e o Senhor Presidente, no uso das atribuições legais, que lhes são conferidas, em especial pelo Art. 18, Incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município, Promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Fica, por força deste Decreto Legislativo, de conformidade com o que dispõe o Art. 75, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Rejeitado o “VETO” Aposto à Lei Municipal nº 1075/2003, Originada do Projeto de Lei nº 1195/2003, de Autoria da edil SANDRA APARECIDA KLEBIS MOREIRA, que Dispõe sobre a permissão de uso das cozinhas e respectivos utensílios das repartições públicas municipais para o preparo de refeições destinadas aos servidores.

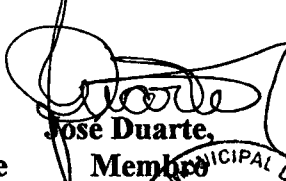
Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

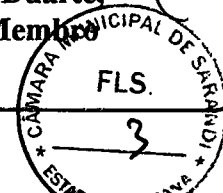
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, aos 17 dias do mês fevereiro do ano de 2004.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.


Aparecida Rodrigues Schwarz “Cida da Betel”,
Presidente


João Dutra Netto,
Vice-Presidente


José Duarte,
Membro





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



V E T O Nº 006 / 03 Nº 1 / 04

MENSAGEM Nº 051/2003

Sarandi, 11 de dezembro de 2003

Rejeitado na forma do Projeto de Decretos Legislativo nº001/2004, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 08.03.2004, por Unanimidade.

Senhor Presidente,
Nobres Pares:

Com a presente dirigimo-nos a essa Egrégia Câmara de Vereadores, com a finalidade de apresentar o VETO total deste Poder Executivo à Lei Municipal sob nº 1075/03, de autoria da Vereadora Sandra Aparecida Klebis Moreira, a qual dispõe sobre a permissão de uso das cozinhas e respectivos utensílios das repartições públicas municipais para o preparo de refeições destinadas aos servidores.

As razões do presente Veto, encontram-se expressas no Parecer nº 715/03, da Procuradoria Jurídica do Município, anexo.

Assim sendo, solicitamos o acatamento do presente, na forma da legislação em vigor.

Atenciosamente

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE - RECEBIDO

EM 11 DEZ 2003

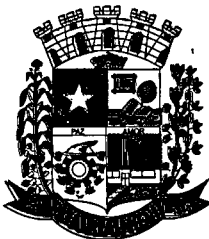
EXPEDIENTE LIDO

EM 15 DEZ 2003

7013 E - 2003

Exmº. Sr.
JOSÉ APARECIDO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
SARANDI-PR.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná.



Parecer nº 715/03

Origem: Gabinete do Prefeito Municipal

Assunto: Lei nº 1.075/03 – Originada do Projeto de Lei nº 1.195/03

Nº 1 / 0 4

Trata o presente parecer da análise jurídica da Lei nº 1.075/2003, que **“Permite o uso das cozinhas e respectivos utensílios das repartições públicas municipais para o preparo de refeições destinadas aos servidores e dá outras providências.”**

A Lei nº 1.075/03 aprovada pela Câmara de Vereadores é originária do Projeto de Lei nº 1.195/03, de autoria da Vereadora Municipal Sandra Aparecida Klebis Moreira que permite a utilização das cozinhas e respectivos utensílios das repartições públicas municipais para o preparo de refeições destinadas aos servidores, sendo permitida a Municipalidade à aquisição de mercadorias necessárias ao preparo das refeições, estabelece ainda que a citada Lei será implementada prioritariamente nos estabelecimentos públicos de ensino, centros municipais de educação infantil e unidades básicas de saúde e que nos estabelecimentos públicos de ensino e centros municipais de educação infantil, fica autorizado o preparo de merenda para que também os professores e funcionários possam se alimentar juntamente com os respectivos alunos.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal antes de tecer considerações sobre a citada Lei ora objeto de análise jurídica cabe relembrar alguns conceitos básicos sobre o conceito de Estado, a Administração Pública, especialmente no que tange aos seus princípios constitucionais, e o interesse público que move as estruturas, ações e atos dos governantes.

A Administração Pública em geral, compreendendo as suas estruturas e atividades, devem partir do conceito de Estado, sobre o qual repousa toda a concepção moderna de organização e funcionamento dos serviços públicos a serem prestados aos administrados, no caso aos munícipes.

O conceito de Estado varia segundo o ângulo em que é considerado. Do ponto de vista sociológico, é **corporação territorial dotada de um poder de mando originário (Jellinek)**; sob o aspecto político, é **comunidade de homens e mulheres, fixada sobre um território, com potestade superior de ação, de mando e de coerção (Malberg)**; sob o prisma constitucional, é **pessoa jurídica territorial soberana (Biscaretti di Ruffia)**; na conceituação do nosso Código Civil, é **pessoa jurídica de Direito Público Interno (art. 41)**.

Esse é o Estado de Direito, ou seja, o Estado Juridicamente organizado e obediente às suas próprias Leis.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná.



№ 1 / 0 4

A organização do Estado é matéria constitucional no que concerne à divisão política do território nacional, à estruturação dos Poderes, à forma de Governo, ao modo de investidura dos governantes, aos direitos e garantias dos governados.

Após a organização soberana do Estado, com a instituição constitucional dos três Poderes que compõe o Governo, e a divisão política do território nacional, segue-se à organização da Administração, ou seja, a estruturação legal das entidades e órgãos que irão desempenhar as funções, através de agentes públicos. Essa organização faz-se normalmente por lei, e excepcionalmente por decreto e normas inferiores, quando não exige a criação de cargos nem aumenta a despesa pública.

Cumprê ressaltar que Governo e Administração são termos que andam juntos e muitas vezes confundidos, embora expressem conceitos diversos nos vários aspectos em que se apresentam.

Governo é a expressão política de comando, de iniciativa, de fixação de objetivos do Estado e de manutenção da ordem jurídica vigente. O Governo atua mediante atos de Soberania ou, pelo menos, de autonomia política na condução dos negócios públicos.

Administração Pública, em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo, em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral, em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. A administração não pratica atos de governo, pratica sim atos de execução, com maior ou menor autonomia funcional, segundo a competência do órgão e de seus agentes.

Em sentido lato, administrar é gerir interesses, segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues à guarda e conservação alheias. Se os bens e interesses geridos são individuais, realiza-se a administração particular; se da coletividade, realiza-se administração pública.

Administração pública, portanto, é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do Direito e da Moral, visando ao bem comum para todos, afinal todos são iguais perante a Lei, conforme o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Em última análise, os fins da Administração consubstanciam-se na defesa do interesse público, assim entendidas aquelas aspirações ou vantagens lícitamente almeçadas por toda a comunidade administrada. O ato ou contrato administrativo realizado sem interesse público configura desvio de finalidade.

Os princípios básicos que regem a administração pública que estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o



f
w



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



Nº 1 / 0 4

bom administrador são: *legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público.* Os cinco primeiros estão expressos nas normas constitucionais do art. 37, *caput*; e os demais decorrem do regime político brasileiro enumerados textualmente pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99.

Sobre os princípios administrativos nos ensina o Mestre *Hely*

Lopes Meirelles:

“Como salientado, por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais. Vale notar que, na forma do art. 11 da Lei nº 8.429/92, que trata do enriquecimento ilícito, constitui ‘ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições’. Essa norma prevê, a título exemplificativo, condutas, comissivas ou omissivas, caracterizadoras da improbidade. (Direito Administrativo Brasileiro, pg. 82, 26ª Edição)”

Desta forma qualquer ato, ação, programa e projeto administrativos devem se pautar nos princípios que regem a Administração Pública e especialmente na supremacia do interesse público o qual a Lei nº 9.784/99 coloca-o como um dos princípios de observância obrigatória no gerenciamento da coisa pública.

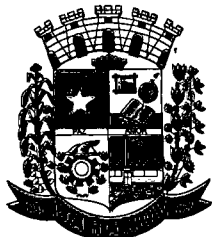
De Plácido e Silva conceitua o interesse público da seguinte

forma:

“Ao contrário do particular, é o que se assenta em fato ou direito de proveito coletivo ou geral. Está, pois, adstrito a todos os fatos ou a todas as coisas que se entendem de benefício comum ou para proveito geral, ou que se imponham para uma necessidade coletiva. (Vocabulário Jurídico, v. 2, pg. 498, 10ª Edição)”

É perceptível, portanto, que não se caracteriza como de interesse público o relativo a certo grupo de pessoas, a uma família, a uma sociedade civil, mercantil ou industrial, a um sindicato. Estes podem ter, como comumente têm, um interesse expressivo que, no entanto, não chega a ser interesse público, dado a não ter pertinência com toda a sociedade. Nem poderia ser diferente, uma vez que todo o poder emana do povo e, por evidente, em seu nome e benefício será exercido, art. 1º, parágrafo





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná



№ 1 / 0 4

único da Constituição Federal, isto é, há de ser exercido em prol da coletividade – povo – por inteiro, e sob esta ótica a presente Lei passará a ser objeto de apreciação.

Cabe tecer algumas considerações legais quanto a Lei nº 1.075/03, senão vejamos:

Afinal a permissão do uso das cozinhas e respectivos utensílios das repartições públicas municipais, bem como a aquisição pela Municipalidade de mercadorias necessárias ao preparo das refeições e mais nos estabelecimentos públicos de ensino e centros de educação infantil a autorização de preparo de merenda para os servidores municipais alimentem-se juntamente com os estudantes, disposições contidas nos artigos 1º, 2º e 4º, respectivamente, devem ser analisados sob a luz da conveniência e possibilidades da Administração Pública.

Afinal, é o Prefeito quem tem aptidão, segundo a regra constitucional, de administrar o Município, exercendo as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura, da mesma forma que a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal estão sob a égide da competência do Chefe do Poder Executivo.

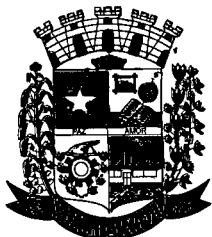
Neste sentido, nos ensina o mestre *Hely Lopes Meirelles*, na obra *Direito Municipal Brasileiro*:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo medidas específicas de exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (12ª edição, editora Malheiros, pg. 440)”

Cumprе acrescentar que a Lei Municipal nº 1.075/2003 objeto da presente análise é meramente autorizativa estando sob a égide do poder discricionário que é direito concedido à administração de modo explícito ou implícito para a prática de atos administrativos com liberdade de escolha de sua oportunidade e conteúdo, poderá ser efetivada ou não, observado o interesse público, a conveniência para o ato, o planejamento administrativo e especial atenção às finanças públicas.

Sobre o poder discricionário o autor *Altamiro do Couto Silva*, na obra *Poder Discricionário no Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Renovar, com muita propriedade conceitua:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



Nº 1 / 0 4

“Poder de escolha que, dentro dos limites legalmente estabelecidos, tem o agente do Estado entre duas ou mais alternativas, na realização da ação estatal, é que se chama poder discricionário. Poder discricionário é poder, mas poder sob a lei e que só será válida e legitimamente exercido dentro da área cujas fronteiras a lei demarca. O poder ilimitado é arbítrio, noção que briga com a do Estado de Direito e com o princípio da legalidade que é dela decorrente.

O poder discricionário vem, geralmente, indicado nas leis que definem a competência dos órgãos e agentes públicos pelas expressões ‘poderá’, ‘é autorizado’, ‘permite-se’, ou semelhantes. Ao conceito de poder discricionário contrapõe-se o de competência vinculada ou ligada, referido aos casos e situações em que o Estado está estritamente submetido à lei, não cabendo ao agente público qualquer margem de liberdade. (Revista de Direito Administrativo. vols. 179-180. janeiro-junho. Rio de Janeiro. Renovar, 1990. p. 54).”

Dentro do poder discricionário conferido ao Chefe do Poder Executivo, dos parâmetros financeiros e orçamentários e do planejamento administrativo a Lei Municipal nº 1.075/03 por seu conteúdo poderá ser colocada em prática ou não, porém cumpre analisar a legalidade e constitucionalidade da referida normativa.

A segunda consideração a ser observada diz respeito ao princípio constitucional esculpido no artigo 2º, da Lei Maior que trata da independência e harmonia entre os poderes Executivo e Legislativo.

A atual Constituição da República, além de inscrever a autonomia como prerrogativa intangível do Município, capaz de autorizar até a intervenção federal, para mantê-la ou restaurá-la, quando postergada pelo Estado-Membro, art. 34, inciso VII, alínea “c”, da Constituição Federal, enumera, dentre outros, os seguintes princípios asseguradores dessa mesma autonomia: a) poder de auto-organização; b) poder de autogoverno, pela eletividade do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores; c) poder normativo próprio; d) poder de auto-administração.

A autonomia municipal, assegurada pela Constituição, como um direito público subjetivo do Município, cuja tutela dispõe seu titular de todas as ações e recursos processuais, oponíveis a qualquer poder, órgão, autoridade ou particular que obste ou embarace seu exercício.

Outrossim, os governos municipais no Brasil são de funções divididas, cabendo à Câmara de Vereadores as legislativas e ao prefeito as executivas. Mas não há entre ambos qualquer subordinação administrativa ou política. O que existe entre os dois ramos do governo local é apenas, entrosamento de funções e de atividades político-





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 - Sarandi - Paraná.



№ 1 / 0 4

administrativo. Estabelece-se, assim, no plano municipal o mesmo sistema de relacionamento governamental que assegura a harmonia e independência dos Poderes nos âmbitos federal e estadual.

Harmonia e independência entre os poderes que está devidamente garantida pelo artigo 9º, da Lei Orgânica do Município, que estabelece:

“Art. 9º - O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, com funções Legislativas, e pelo Prefeito, com funções Executivas.

Parágrafo único - Os Órgãos do Governo Municipal são independentes e harmônicos entre si, sendo vedado a qualquer deles delegar atribuições.”

Por força do artigo 18, da Constituição Federal, a União, os Estados e os Municípios, como corolário da autonomia que lhes é assegurada, podem dispor sobre a organização de seus servidores de modo muito abrangente, mediante as respectivas leis federais, estaduais e municipais, quando escolherem o regime institucional ou estatutário para a eles se ligarem. Cada uma dessas entidades é, assim, autônoma para organizar seu pessoal, ou, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (Apontamentos, p. 41), “cada uma dessas pessoas políticas legisla para si, fixando regras que melhor lhes pareçam para a organização e disciplina de atividade funcional de seus agentes.”

No que tange a organização e direção do funcionalismo público municipal ao Prefeito, como chefe do Poder Executivo, compete propor à Câmara de Vereadores a organização do quadro de servidores da Prefeitura, ou seja a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir seus integrantes.

O quadro de servidores do Poder Executivo só pode ser criado por lei e com as mesmas exigências constitucionais, inclusive a da iniciativa de cada um dos chefes desses órgãos municipais.

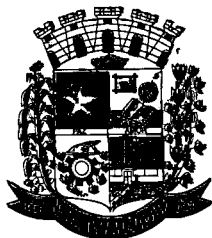
Criados os cargos da Prefeitura e fixados os vencimentos por Lei, cessa a função do Poder Legislativo. Daí por diante os atos concretos de administração dos servidores transferem-se para a competência do Executivo, que os administra mediante decretos, portarias, regulamentos, instruções e ordens de serviço.

A iniciativa das Leis que tratam da organização e direção do funcionalismo são exclusivamente de iniciativa do Prefeito Municipal, como estabelece o artigo 37, da Lei Orgânica do Município:

Art. 37 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



P
o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



№ 1 / 0 4

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

O mestre administratista *Hely Lopes Meirelles*, na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, pág. 381 - 24ª Edição, assim dispõe sobre o assunto:

“Como já vimos, em razão de sua autonomia constitucional, as entidades estatais são competentes para organizar e manter seus servidores, criando e extinguindo cargos, funções e empregos públicos, instituindo carreiras e classes, fazendo provimentos e lotações, estabelecendo a remuneração, delimitando os seus deveres e direitos e fixando regras disciplinares.”

“As disposições estatutárias ou de natureza, se outro for o regime jurídico, todavia, não podem contrariar o estabelecido na Constituição da República como normas gerais de observância obrigatória pela Administração direta e indireta, conforme o caso, na organização do seu pessoal e dos respectivos regimes jurídicos.”

Desta forma, o Projeto de Lei nº 1.195/03, que foi aprovado pela Câmara de Vereadores, originando a Lei Municipal nº 1.075/03, que “Permite o uso das cozinhas e respectivos utensílios das repartições públicas municipais para o preparo de refeições destinadas aos servidores e dá outras providências”, possui vício de forma, pois os Vereadores pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 37, a Constituição Estadual do Paraná, em seu artigo 66, e a Constituição Federal em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “a” e “c”, não possuem competência de iniciativa sobre a matéria que regulamenta a organização e direção dos servidores públicos municipais que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Aliado ainda ao fato de que a Lei nº 1.075/03, cria novas despesas orçamentárias decorrentes da execução da mesma, pois efetivamente adaptações funcionais se fazem necessárias, inclusive no que tange a folha de pagamento dado às





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0xx44) 264-2777
CEP 87111-230 Sarandi Paraná



№ 1 / 0 4

restrições legais em vigência com gasto de pessoal, diga-se Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpra ressaltar que assunto semelhante foi objeto de aprovação pela Câmara de Vereadores e tramitou no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que deferiu liminar em favor da Ação Direta de Inconstitucionalidade sob nº 136234-1, proposta pela Municipalidade, sendo que o julgamento da demanda ocorreu em data de 07 de novembro de 2003 e a liminar foi confirmada, sendo declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 80/02, que acrescentou parágrafo único ao artigo 25, da Lei Complementar nº 10/92 cuja publicação do Acórdão ocorreu em data de 01 de dezembro do corrente ano.

Diante de todo o exposto, o parecer jurídico é pelo veto total do Poder Executivo à Lei nº 1.075/03, com fundamento nos artigos 9º e 37, da Lei Orgânica do Município, a Constituição Estadual do Paraná, em seus artigos 7º e 66, e a Constituição Federal em seus artigos 2º, 5º, *caput*, 18, 37, *caput* e 61, § 1º, inciso II, alínea "a" e "c", por vício de iniciativa na propositura da matéria, cuja iniciativa é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, e ainda por não atender a norma contida no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, pois contraria aos princípios básicos que regem a Administração Pública, em especial não atende ao princípio da supremacia do interesse público, portanto a norma municipal em apreço esta inquinada de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Sarandi, 09 de novembro de 2003.


ROSIRLEY ZANARDO
Procuradora Geral do Município





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

Nº 1 / 0 4

A Comissão de _____

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador

V E T O Nº 006/2003.
Aparecida Rodrigues Schwarz,

Presidente da Comissão

P A R E C E R

A Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, designada pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer ao Veto nº 006/2003, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Veto Aposto à Lei Municipal nº 1075/2003, de autoria da edil SANDRA APARECIDA KLEBIS MOREIRA, o qual Dispõe sobre a permissão de uso das cozinhas e respectivos utensílios das repartições públicas municipais para o preparo de refeições destinadas aos servidores.

Considerando que a matéria em tela, visa beneficiar aos nossos Servidores que prestam serviços na rede municipal de Educação, ou seja nas Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil, para que esses venham preparar suas refeições, sendo que foram impedidos pela atual administração, de utilizarem as cozinhas e os utensílios dos próprios municipais.

Considerando que também que não houve a incidência de vícios de autoria de propositura, pois nos Artigos 31, 33 e 35 da Lei Orgânica do Município, onde rezam sobre as Atribuições da Câmara Municipal, O processo Legislativo e competência de elaboração das Leis.

ATRIBUIÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 31

“Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

№ 1 / 0 4

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador

Presidente da Comissão

PARECER

Inciso V: "Autorizar a concessão de auxílios e subvenções".

E que, tal prerrogativa compete ao Legislativo Municipal, como frisamos alhures, estando tal dispositivo em vigência, portanto Constitucional, Legal, estando amparado pelas prerrogativas do Legislador, e em hipótese alguma CONTEM VÍCIO DE INICIATIVA.

Considerando ainda, que o Art. 33 da L.O.M., dispõe sobre a elaboração dos organismos legais do município, com as denominações nele previstas, e que a matéria em questão se enquadra no mesmo.

Art. 33.

O Processo Legislativo Municipal Compreende a Elaboração de:

- I -
- II -
- III - Leis Ordinárias.

Obviamente a elaboração dos organismos leais-(leis, Decretos Lei, etc.) – é de competência do Legislativo, bem como ao Executivo, e a iniciativa popular, art. 35, "caput", da L.O.M., não que se falar como dissemos acima, em "Vicio de iniciativa", na elaboração de mecanismos que regulamentem a máquina administrativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

№ 1 / 0 4

À Comissão de _____

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de _____
designo relator do Projeto de _____
o Vereador

Presidente da Comissão

P A R E C E R

Art. 35.

“A proposição das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, e a iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.”

Onde de acordo com as considerações acima, sou de Parecer **C O N T R Á R I O** ao Veto, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a esta Egrégia Casa de Leis, referente à Lei nº 1075/2003, propondo para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Decreto Legislativo.

É o Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 17 dias do mês de fevereiro do ano de 2004.

Aparecida Rodrigues Schwarz,
Relatora – Presidente

Pelas Conclusões:

João Dutra Netto,
Vice- Presidente

José Duarte,
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ Nº 1386 - FONE/FAX: (0..44) 264-2277 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR
site: www.cms.pr.gov.br - e-mail: camaradesarandi@cms.pr.gov.br

№ 1 / 0 4

FICHA DE APURAÇÃO DO VETO Nº 006/2003 - do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. (APOSTO À LEI MUNICIPAL Nº 1075/2003).

NOMES	SIM	NÃO
ALCIDES FERREIRA	X	
ANTONIO DA CUNHA	XX	
APARECIDA RODRIGUES SCHWARZ	XXX	
CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR	XXX	
CLEITON DAMASCENO DO CARMO	XX	
JOÃO DUTRA NETTO	—	—
JOÃO LARA VIEIRA	XX	
JOSÉ ANTONIO MONTEIRO PEDRO	XX	
JOSÉ DUARTE	—	—
NELSON MARIANO DA SILVA	XX	
RAFAEL PSZYBYLSKI	XXX	
REINALDO GONÇALVES	XXX	
SANDRA APARECIDA KLEBIS MOREIRA	XXX	
VALDIR DA SILVA	XX	
TOTAL GERAL	12	
JOSÉ APARECIDO DA SILVA		
TOTAL GERAL	12	0

SARANDI, 08 DE MARÇO DE 2004.


José Aparecido da Silva "Zezinho",
Presidente

